

PROCESSO Nº 11.454/2023-SELJ

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude de Ananindeua.

ASSUNTO: 1 ° Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2022 – SELJ.PMA, prazo.

PARECER AJUR/SELJ

I – RELATÓRIO

Senhor, Secretário,

Instados a nos manifestar acerca da possibilidade do 1° Termo Aditivo de prazo do instrumento contratual nº 05.2022 – SELJ, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, e a empresa ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTA EIRELI, cnpj: 07.346.264/0001-40 a fim de garantir a continuidade de assistência no âmbito da Secretaria de Esporte.

Por fim, o presente expediente foi encaminhado ao fiscal de contrato, que verificou a vantajosidade na renovação contratual, em detrimento a um novo procedimento administrativo, constando também dotação orçamentaria para tanto.

É o relatório, em síntese.

Passamos à manifestação.

II – DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Da leitura de toda doutrina administrativista e da legislação correlata ao tema, detémse que há possibilidade jurídica de estender as bases contratuais sob o aspecto da prorrogação de vigência (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

Compreende-se por duração ou prazo de vigência o período que os contratos celebrados devem produzir direitos e obrigações para as partes contratantes. No caso dos contratos administrativos deve haver cláusula específica sobre o prazo de vigência, conforme



prescreve o art. 55, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93. Outrossim, de acordo com o § 3º, do art. 57 é vedado contrato com prazo de validade indeterminado.

Quando se analisa o prazo de vigência ou de validade do contrato administrativo a questão apresenta contornos diferenciados, pois se deve fazer a distinção entre contratos de execução instantânea dos contratos de execução continuada.

Nos contratos de execução continuada, o Contratado se obriga a realizar uma conduta que se protrai no tempo. Nesses ajustes a forma de execução é contínua, renovando-se a cada mês, então as partes fixam prazo final até onde vigerá o contrato. Aqui não é a realização do objeto que determina a sua duração e, sim, o tempo fixado em cláusula contratual.

Os prazos estabelecidos nos contratos administrativos devem ser observados pelas partes, em observância, como assevera o Professor Marçal Justen Filho, "ao princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados". (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: 2008, p. 674).

Destaca-se, de plano, que a vigência dos contratos administrativos deve ser sempre determinada, pois o art. 57, § 2°, da Lei de Licitações Públicas, veda a realização de contratos com prazo de vigência indeterminado. Assim, a regra geral que norteia a duração do contrato administrativo é o prazo de sua vigência, ou seja, o tempo de existência do contrato, extinguindo-se com o advento do seu termo final.

Todavia, a problemática do prazo de vigência não pode ficar adstrita ao acima exposto à medida que apresenta contornos distintos conforme a natureza do contrato, assim ensina Hely Lopes Meirelles:

distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

A seu turno, o Professor Luciano Ferraz, em seu Parecer n.º 22/2007, à Prefeitura Municipal de Ipatinga, trazendo esse raciocínio para os contratos de prestação de serviços de natureza contínua, destaca:

A par desses dois tipos de contrato (por escopo e de prestação sucessivas), registre-se a existência de contratos que conjugam indistintamente, mercê das características próprias do seu objeto, prazos de execução enquadráveis nos dois critérios, o do escopo e o do prazo de vigência. É o que se verifica, por exemplo, em contratos que estipulam quantitativos máximos de utilidade a serem obtidas



durante determinado período fixado na avença. (Grifamos).

Em suma, em função das características especiais do serviço contínuo, ou de uma demanda imprevisível, pode a Administração deparar-se com o término do contrato pelo esgotamento do objeto ou mesmo do recurso antes da vigência inicial pactuada.

Nesse caso, em decorrência dessa natureza híbrida relativa à sua extinção, o contrato poderá ser prorrogado antes de qualquer dos termos de extinção (escopo/vigência), nos moldes do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, exatamente para não desnaturar o caráter contínuo da prestação.

Outrossim, para atender o escopo específico desta consulta, insta delimitar o sentido da expressão "contrato administrativo". Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* leciona, p. 645, *in verbis*:

Em sentido próprio, o contrato administrativo se caracteriza por ser um vínculo jurídico (a) formado pela manifestação da vontade consensual, (b) entre pelo menos duas partes, (c) sendo pelo menos uma delas integrante da Administração Pública, (d) sujeito ao regime de Direito Público e (e) tendo por objeto uma prestação economicamente avaliável, consistente em um dar, fazer ou não fazer.

O contrato administrativo em sentido próprio se caracteriza por um regime publicístico que atribui à Administração um conjunto de competências diferenciadas (usualmente denominadas "prerrogativas extraordinárias" ou "cláusulas exorbitantes").

Denota-se que o ato administrativo ora analisado atende ao princípio da motivação, já que este também é imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atividade administrativa. O mestre Celso Antônio Bandeira de Melo associa o princípio ao dever de a Administração justificar seus atos, devendo ser "prévia ou contemporânea à expedição do ato" (Curso de direito administrativo, cit., p.83).

A mutabilidade do contrato administrativo é apontada pelos doutrinadores como característica do contrato, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

Para a realização da alteração do contrato é necessário levar em consideração as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. À Administração Pública cabe a aferição da conveniência e oportunidade da alteração, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, visando, única e exclusivamente, o interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que:

"Discricionariedade é a margem de liberdade conferida ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever



de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, ed. Malheiros, 1993, pág. 48).

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

III – DO ENTENDIMENTO

Ante o exposto, analisando estritamente os atos e documentos contidos nos autos, em tese, é possível concluir favoravelmente à formalização do 1º termo aditivo ao **contrato nº** 05.2022 — SELJ, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude e a empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTA EIRELI, cnpj: 07.346.264/0001-40,** com seu 1º termo aditivo por 12 (doze) meses, de prazo, plenamente de acordo com a legislação vigente, privilegiando ainda os princípios basilaresque regem a Administração Pública, dispostos expressamente no *caput* do art. 37 da CF/88, com base nas razões e fundamentações acima e estritamente pelos documentos acostados nos autos.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Secretário Municipal.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 11 de julho de 2023.

Giovanna Pessoa Bitencourt Salvino Diretora Jurídica SELJ